



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 887094 - SP (2024/0022920-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CLAITON LUIZ BREMER FELICIO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385  
DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. ADVOGADO PRESENTE NA AUDIÊNCIA EM QUE A ORDEM DE EXPEDIÇÃO FOI DETERMINADA. DEVER DE ACOMPANHAR O TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Intimada a defesa técnica em audiência acerca do despacho ou da decisão que determinou a expedição da carta precatória, torna-se desnecessária nova intimação acerca da confecção da carta e da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado. Aplicação da Súmula 273 do STJ. Precedentes no mesmo sentido.

2. Designado profissional para o acompanhamento da inquirição de testemunha no juízo deprecado, inexistente efetivo prejuízo ao acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 887094 - SP (2024/0022920-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : CLAITON LUIZ BREMER FELICIO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385  
DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. ADVOGADO PRESENTE NA AUDIÊNCIA EM QUE A ORDEM DE EXPEDIÇÃO FOI DETERMINADA. DEVER DE ACOMPANHAR O TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Intimada a defesa técnica em audiência acerca do despacho ou da decisão que determinou a expedição da carta precatória, torna-se desnecessária nova intimação acerca da confecção da carta e da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado. Aplicação da Súmula 273 do STJ. Precedentes no mesmo sentido.

2. Designado profissional para o acompanhamento da inquirição de testemunha no juízo deprecado, inexistente efetivo prejuízo ao acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAITON LUIZ BREMER FELICIO** contra a decisão de fls. 101-105, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante renova a tese defensiva pelo reconhecimento de violação do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Alega que há nulidade da instrução em razão da falta de intimação da expedição da carta precatória para o juízo deprecado, situação que acarretou a realização da audiência que ouviu uma das principais testemunhas de acusação sem a presença da defesa constituída pelo réu. Afirma que houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório, em especial porque entre a decisão que determinou a expedição da carta precatória e o efetivo cumprimento do ato transcorreu o lapso de oito meses.

Argui a inaplicabilidade da Súmula 273 do STJ ao caso, pois não se trata de ausência de intimação da data de audiência no juízo deprecado e sim da falta de intimação acerca da própria expedição da carta precatória.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com o reconhecimento da ilegalidade aventada.

## VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado, a irresignação não comporta acolhimento pois desafia entendimento sedimentado na **Súmula 273 deste Superior Tribunal de Justiça**.

Com efeito, sendo a defesa técnica devidamente intimada do despacho ou da decisão que determinou a expedição da carta precatória, torna-se desnecessária nova intimação acerca da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado.

Vale salientar que o lapso temporal decorrido entre a determinação da expedição da carta precatória o efetivo cumprimento do ato com a respectiva confecção em nada arrefece a aplicação da referida orientação jurisprudencial, conforme demonstram os julgados colacionados na decisão monocrática. Outrossim, imperioso registrar que fora designada defesa técnica para o pontual acompanhamento da inquirição das testemunhas de acusação ouvidas no juízo deprecado, não havendo falar em nulidade, assim, por ausência de comprovação de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

A propósito, reitero os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 222 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 273/STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. OFENSA AO ART. 386, V E VII, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não se verifica nulidade por cerceamento de defesa, pois as partes foram intimadas do despacho que determinou a expedição da carta precatória, o que tornou desnecessária nova intimação acerca da data da audiência a ser realizada no Juízo deprecado. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 273/STJ: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".**

2. Conforme apurado pelas instâncias ordinárias, os acusados participaram ativamente, juntamente com os demais corréus, da empreitada criminosa, dando suporte à operação de transporte da droga.

3. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver os recorrentes por insuficiência de provas, demandaria nova incursão no arcabouço probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação das provas, tal como alegado pela defesa. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.175.998/MG, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

**II - No caso concreto, como já decido anteriormente, as partes foram devidamente intimadas do despacho de determinação da expedição da carta precatória, o que tornou desnecessária nova intimação acerca da data da**

audiência a ser realizada no d. Juízo deprecado e obstou o reconhecimento das nulidades (preclusamente) alegadas pelo agravante, sobretudo, em razão da não demonstração de nenhum prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa. Em tempo, não se pode olvidar que a impetração na origem era substitutiva de ação de revisão criminal, cujos pressupostos sequer se demonstraram.

III - Corroborando, o enunciado da Súmula nº 273 desta eg. Corte Superior: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".

IV - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 142.572/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021; grifou-se.)

Consoante exposto pelo Tribunal de Justiça, a determinação judicial pela expedição da carta precatória para inquirição da testemunha de acusação, Délcio Lúcio, ocorreu em audiência de instrução realizada em 11/8/2015, com a presença da defesa constituída pelo agravante, saindo as partes intimadas. O efetivo cumprimento da ordem foi providenciado pelo Oficial de Justiça em 14/4/2016. Nos termos bem destacados no acórdão, pertencia ao advogado do acusado o acompanhamento do andamento da instrução processual em curso (e-STJ, fls. 19-20).

Por tais razões, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.094 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0022920-5

Número de Origem:  
30007719720138260477

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAIANE APARECIDA RIZOTTO  
ADVOGADOS : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385  
DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAITON LUIZ BREMER FELICIO (PRESO)  
CORRÉU : MICHELE DIAS DA COSTA  
CORRÉU : GRAZIELLE KARINE DAS DORES  
CORRÉU : ERICSON RIBEIRO DA SILVA  
CORRÉU : JOAO CARLOS TAVARES JUNIOR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAITON LUIZ BREMER FELICIO (PRESO)  
ADVOGADOS : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385  
DAIANE APARECIDA RIZOTTO - SP342670  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024